



JUSTIFICATIVA

Atualmente, diversos hospitais filantrópicos possuem débitos impagáveis e que remontam há décadas, referente a tributos e contribuições federais.

A exigência de apresentação de CND Federal para celebração de convênio, visando custeio e manutenção, entre o Estado de Santa e a entidade filantrópica hospitalar irá inviabilizar o funcionamento de diversas unidades com o consequente caos na saúde pública catarinense.

A maioria dos hospitais filantrópicos estão localizados no interior do estado e são responsáveis pelo atendimento de diversos municípios próximos ou contíguos ao município sede da unidade hospitalar.

Referidos repasses são classificados na Lei de Responsabilidade como "transferências voluntárias" e não há como se responsabilizar o gestor público que efetuar o repasse sem a exigência da referida CND Federal, pois os recursos se destinam a saúde.

No confronto entre a saúde pública e o interesse fiscal prevalece a permanência da continuidade do atendimento médico hospitalar, aplicando-se, por analogia o art.25, §3º da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF.

Neste sentido, existem diversos julgados, transcrevendo a seguir ementa de decisão proferida pelo TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE RECURSOS PARA A ÁREA DA SAÚDE. ÚNICO HOSPITAL DA LOCALIDADE. NOSOCÔMIO PRIVADO. GRAVES PROBLEMAS FINANCEIROS. REQUISIÇÃO/INTERDIÇÃO MUNICIPAL. CERTIDÕES POSITIVAS (INSS/FGTS) IMPEDIENTES DO REPASSE DE VERBA DO ERÁRIO ESTADUAL. INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES NEGATIVAS NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO REGRADA PELO § 3º DO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 (LRF). ORDEM CONCEDIDA. "[...] Pela leitura do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conclui-se que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos, em que o convênio firmado com o Estado do Paraná tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças dos adolescentes em situação de risco pessoal e social. 5. Apesar do texto normativo fazer referência a sanção de suspensão de transferência voluntária, as exigências previstas no artigo 25, § 1º, da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. Dessa forma, a cláusula do referido convênio que condiciona a liberação financeira à apresentação de Certidão Negativa do Tribunal de Contas



deve ser considerada abusiva e ilegal. Precedentes (REsp 1407866/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 3.10.2013). No caso dos autos, à vista da intervenção promovida pelo Município, embora o repasse venha a ser feito em nome do nosocômio impetrante, é o ente público quem irá receber e gerir o numerário correspondente. Aplica-se, pois, analogicamente, a LRF, dado que, na prática, haverá um repasse do Estado para o Município. E, por cuidar-se de recurso destinado à área de saúde, dispensada está, nos termos da mesma Lei, a prova de quitação de tributos, mediante a exibição de certidões negativas. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2014.042130-0, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10-09-2014).

Uma vez que não há repasse de recursos federais aos hospitais filantrópicos, inexistente a necessidade de exigir CND Federal, e, em sua falta, inviabilizar, o repasse de recursos estaduais.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da referida matéria, não existindo nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que a sua aprovação trará enormes benefícios para os catarinenses.



REQUERIMENTO DE DILIGENCIAMENTO AO PROJETO DE LEI 284.5/2019

EMENTA: “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina.”

AUTOR: Dep. Valdir Vital Cobalchini

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin.

A proposição do Eminentíssimo Colega Deputado trata de assunto de extrema relevância. Propõe a dispensa da Certidão Negativa de Débitos Federais – CND para autorizar o Estado a repassar recursos aos hospitais filantrópicos e justifica que Estado está impedido do repasse de recursos destinados à saúde para, aproximadamente, 25 hospitais filantrópicos do Estado.

Antecipo entendimento que, ao sopesar a importância da prestação do serviço de saúde à população – obrigação do Estado - ante as questões de regularidade fiscal, me posiciono em prol da saúde deixando as questões fiscais para serem corrigidas pelos seus próprios meios.

Contudo, antes de firmar esse entendimento, proponho o **diligenciamento à Secretaria de Estado da Saúde e à Procuradoria-Geral do Estado** para, com a maior celeridade possível, emitir posicionamento sobre a matéria.

Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Approved (checked), Unanimity (checked), with amendment (unchecked), additive (unchecked), global substitutive (unchecked), rejected (unchecked), majority (unchecked), without amendment (unchecked), suppressive (unchecked), modificative (unchecked)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao processo PL./0284.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS: requerimento de diligenciamento

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. The 'VOTO FAVORÁVEL' column contains handwritten signatures for each deputy.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2019

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0320/2019

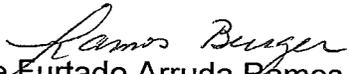
Florianópolis, 11 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0284.5/2019, que "Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde e à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em
11/09/19
Arriane



Ofício **GPS/DL/ 1210 /2019**

Florianópolis, 11 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

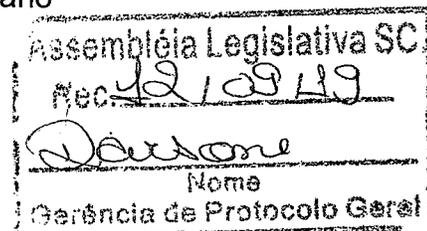
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0284.5/2019, que "Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1160/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente	
096º Sessão de	22/10/19
Anexar a(o)	PL. 0284/19
Diligência	
Secretário	

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1210/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0284.5/2019, que "Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1225/2019, o Parecer nº 688/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual destaca que, "[...] tanto o dispositivo de lei como o julgado (utilizados pelo nobre Deputado como fundamento de validade jurídica da presente proposta) dizem respeito a transferências voluntárias ocorridas entre entes da federação, que não decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao SUS. Reprisa-se que o caso concreto diz respeito ao repasse de recursos a entes que compõem a iniciativa privada. Para além disso, é importante destacar que, atualmente, a efetivação do ajuste se sujeita à observância das regras previstas no Decreto Estadual n. 127/2011, o qual exige expressamente a regularidade perante a Previdência Social. [...] Assim, vislumbra-se que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pelo poder executivo estadual. Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, entende esta Consultoria Jurídica haver incompatibilidade jurídica entre a proposta e a legislação existente, motivo pelo qual se opina pela não continuidade do Projeto de Lei".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 356/19, pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que "[...] a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos federais para repasse de recursos públicos decorre expressamente do texto constitucional, além de constar em disposições da legislação federal, cuja edição cabe somente à União. [...] Note-se que a Constituição federal salvaguardou da competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais, bem como dispensou delas a obrigação pelo pagamento de determinados tributos. Sendo assim, as instituições sem fins lucrativos que atuam na área de saúde ou serão imunes ou isentas do pagamento de grande parte dos tributos federais, a depender do cumprimento dos requisitos legais. Em tese, tais instituições não necessitam recolher a parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP, além de serem imunes ao imposto de renda, entre outros. Porém, independentemente de sua natureza jurídica, estarão obrigadas a recolher os tributos incidentes sobre a folha de pagamento e demais encargos sociais, tais como INSS, PIS sobre folha e FGTS. Caso não paguem tais tributos, ficam impedidas de obterem Certidão Negativa de Débitos Federais e, portanto, receberem recursos públicos de quaisquer fontes, consoante estabelece o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal [...]"

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 21/10/2019
Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

(Fl. 2 do Ofício nº 1160/CC-DIAL-GEMAT, de 14.10.19)

Note-se que é o próprio texto constitucional que impede que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social receba recursos do Poder Público. E a Certidão Negativa e Tributos Federais é o instrumento hábil a comprovar que a contratante, dentre outros, não possui débitos com a seguridade social. Além do texto constitucional, a exigência da prova da regularidade fiscal para recebimento de recursos públicos encontra-se prevista em vários diplomas legais, entre os quais, art. 34 da Lei nº 13.019/2014, art. 193 do Código Tributário Nacional; art. 47, I, 'a', da Lei nº 8.212/91 e art. 27, IV da Lei nº 8.666/93. Ademais, a despeito da competência concorrente para legislar sobre direito tributário, não pode a lei estadual dispensar a apresentação de certidão negativa de débitos federais, sob pena de invasão da competência daquele ente de legislar sobre tributos de sua competência”.

E a Controladoria-Geral do Estado (CGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, por intermédio da Informação CGE nº 048/2019, que “A dispensa propugnada pelo PL não encontra supedâneo no Mandado de Segurança nº 2014.042130-0, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e aludido pelo Deputado Estadual Proponente, porquanto aquele julgamento tratou de entidade filantrópica que sofreu intervenção do município, razão pela qual se entendeu que ao caso se aplicava o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000. Não é o caso, contudo, das entidades hospitalares filantrópicas de que trata o PL em exame. Portanto, o PL em exame contraria a legislação federal de regência [...]. Não se incluindo na competência legislativa do Estado, a matéria do PL nº 0284.5/2019 se revela inconstitucional [...]”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 1225/2019

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 1006/CC-DIAL-GEAPI (SCC 9655/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0284.5/2019, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos o Parecer 688/2019 desta Consultoria Jurídica, opinando negativamente sobre o assunto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n.º 688/2019

Florianópolis, 03 de outubro de 2019

Ementa: SCC 9655/2019. Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0284.5/2019, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina”. Não Prosseguimento. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1006/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0284.5/2019, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I—atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, importante destacar o que dispõe o art. 25 da LRF.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, **entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação**, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE RECURSOS PARA A ÁREA DA SAÚDE. ÚNICO HOSPITAL DA LOCALIDADE. NOSOCÔMIO PRIVADO. GRAVES PROBLEMAS FINANCEIROS. REQUISIÇÃO/INTERDIÇÃO MUNICIPAL. CERTIDÕES POSITIVAS (INSS/FGTS) IMPEDIENTES DO REPASSE DE VERBA DO ERÁRIO ESTADUAL. INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES NEGATIVAS NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO REGRADA PELO § 3º DO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 (LRF). ORDEM CONCEDIDA. "[...] Pela leitura do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conclui-se que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos, em que o convênio firmado com o Estado do Paraná tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças dos adolescentes em situação de risco pessoal e social. 5. Apesar do texto normativo fazer referência a sanção de suspensão de transferência voluntária, as exigências previstas no artigo 25, § 1º, da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. Dessa forma, a cláusula do referido convênio que condiciona a liberação financeira à apresentação de Certidão Negativa do Tribunal de Contas deve ser considerada abusiva e ilegal. Precedentes (REsp 1407866/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 3.10.2013). No caso dos autos, à vista da intervenção promovida pelo Município, embora o repasse venha a ser feito em nome do nosocômio impetrante, é o ente público quem irá receber e gerir o numerário correspondente. Aplica-se, pois, analogicamente, a LRF, dado que, na prática, haverá um repasse do Estado para o Município. E, por cuidar-se de recurso destinado à área de saúde, dispensada está, nos termos da mesma Lei, a prova de quitação de tributos, mediante a exibição de certidões negativas. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2014.042130-0, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10-09-2014).

No entanto, importante salientar que, tanto o dispositivo de lei como o julgado supratranscritos (utilizados pelo nobre Deputado como fundamento de validade jurídica da presente proposta) dizem respeito a transferências voluntárias ocorridas entre entes da federação, que não decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao SUS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Reprisa-se que o caso concreto diz respeito ao repasse de recursos à entes que compõem a iniciativa privada.

Para além disso, é importante destacar que, atualmente, a efetivação do ajuste se sujeita à observância das regras prevista no Decreto Estadual n. 127/2011, a qual exige expressamente a regularidade perante a Previdência Social.

Art. 24. Para a celebração de convênio, o proponente deverá comprovar ou apresentar:

- I - regularidade relativa à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;
- II - regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;
- III - regularidade perante os órgãos e entidades estaduais;
- IV - regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- V - regularidade perante a Previdência Social;

Assim, vislumbra-se que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pelo poder executivo estadual.

Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, entende esta Consultoria Jurídica haver incompatibilidade jurídica entre a proposta e a legislação existente, motivo pelo qual se opina pela não continuidade do Projeto de Lei.

É o parecer.

**FELIPE BARRETO DE MELO
Consultor Jurídico
SES/SC**

De acordo com o parecer da COJUR.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde, em exercício**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 356/19-PGE
PROCESSO Nº SCC 9657/2019
ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil.
ASSUNTO: Pedido de diligência

Ementa: Pedido de diligência em projeto de lei que dispensa a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais para fins de celebração de convênio de repasse de recursos entre o Estado de Santa Catarina e Hospitais filantrópicos. Inconstitucionalidade.

Sra. Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica:

Por meio do Ofício GPS/DL/1210/2019, o Deputado Laércio Schuster, Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, solicitou ao Secretário de Estado da Casa Civil, análise e manifestação sobre o teor do Projeto de Lei Complementar nº 0284.5/2019, que "Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina."

Passa-se à análise.

O Projeto de Lei ora em comento tem por objetivo afastar a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais para celebração de convênio de repasse de recursos financeiros destinados a custeio e manutenção, entre o Estado de Santa e entidades filantrópicas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

hospitalares.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei, "a exigência de apresentação de CND Federal para celebração de convênio, visando custeio e manutenção, entre o Estado de Santa e a entidade filantrópica hospitalar irá inviabilizar o funcionamento de diversas unidades com o conseqüente caos na saúde pública catarinense. A maioria dos hospitais filantrópicos estão localizados no interior do estado e são responsáveis pelo atendimento de diversos municípios próximos ou contíguos ao município sede da unidade hospitalar. Referidos repasses são classificados na Lei de Responsabilidade como "transferências voluntárias" e não há como se responsabilizar o gestor público que efetuar o repasse sem a exigência da referida CND Federal, pois os recursos se destinam a saúde". Conclui que "uma vez que não há repasse de recursos federais aos hospitais filantrópicos, inexistente a necessidade de exigir CND Federal, e, em sua falta, inviabilizar, o repasse de recursos estaduais."

Apesar dos bons propósitos do Poder Legislativo, entendo haver inconstitucionalidade do projeto de lei.

Com efeito, a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos federais para repasse de recursos públicos decorre expressamente do texto constitucional, além de constar em disposições da legislação federal, cuja edição cabe somente à União.

A Constituição Federal prevê modalidades de isenção e de imunidade tributária em relação às entidades filantrópicas:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ”.

(...)

§ 4º – As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.”

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Note-se que a Constituição federal salvaguardou da competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais, bem como dispensou delas a obrigação pelo pagamento de determinados tributos.

Sendo assim, as instituições sem fins lucrativos que atuam na área de saúde ou serão imunes ou isentas do pagamento de grande parte dos tributos federais, a depender do cumprimento dos requisitos legais. Em tese, tais instituições não necessitam recolher a parte patronal da contribuição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

previdenciária sobre a folha de pagamento, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP, além de serem imunes ao imposto de renda, entre outros.

Porém, independentemente de sua natureza jurídica, estarão obrigadas a recolher os tributos incidentes sobre a folha de pagamento e demais encargos sociais, tais como INSS, PIS sobre folha e FGTS.

Caso não paguem tais tributos, ficam impedidas de obterem Certidão Negativa de Débitos Federais e, portanto, receberem recursos públicos de quaisquer fontes, consoante estabelece o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. (...)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Note-se que é o próprio texto constitucional que impede que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social receba recursos do Poder Público. E a Certidão Negativa e Tributos Federais é o instrumento hábil a comprovar que a contratante, dentre outros, não possui débitos com a seguridade social.

Além do texto constitucional, a exigência da prova da regularidade fiscal para recebimento de recursos públicos encontra-se prevista em vários diplomas legais, entre os quais, art. 34 da Lei nº 13.019/2014, art. 193 do Código Tributário Nacional; art. 47, I, a, da Lei nº 8.212/91 e art. 27, IV da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a despeito da competência concorrente para legislar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

SCC 9657/2019

Assunto: Pedido de diligência em projeto de lei que dispensa a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais para fins de celebração de convênio de repasse de recursos entre o Estado de Santa Catarina e Hospitais filantrópicos. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil.

Interessado: Secretário de Estado da Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 356/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

FERNANDO MANGRICH FERREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos
(art. 11, inciso I da Lei Complementar nº 317/2005)

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 356/19-PGE** referendado pelo Dr. Fernando Mangrich Ferreira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à origem.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO CGE Nº 048/2019

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

Referência: PL nº 0284.5/2019. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Dispensa de apresentação da certidão negativa de débitos federais. Matéria atinente à legislação federal. Incompetência legislativa do Estado para dispor sobre a matéria tratada no PL. Competência legislativa da União. Inconstitucionalidade manifesta. Aposição de veto que se recomenda. SCC 9660/2019 (SCC 9621/2019).

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos do Ofício nº 1.009/CC-DIAL-GEMAT, de 12/09/2019, por meio do qual é solicitado desta Controladoria-Geral o *exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0284.5/2019, que dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina*. O Projeto de Lei foi proposto pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Valdir Vital Cobalchini.

Dos Autos nº SCC 9621/2019, mencionados no referido Ofício, consta a íntegra do projeto de lei e a sua justificativa.

Esse o relatório necessário.

2 DA ANÁLISE

2.1 Da Legislação que Circunda o Tema do PL

Como visto, o Projeto de Lei nº 0284.5/2019 tem como objetivo *dispor sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina*.

O PL tem como objeto a dispensa da apresentação da certidão negativa de débitos federais na celebração de convênios de repasse de recursos financeiros pelo Estado aos hospitais filantrópicos, nos casos em que entidade dessa natureza for a única no município ou prestar atendimento regional.

Do PL nº 0284.5/2019 se extrai o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**

Art. 1º Para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados a custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos fica dispensada a apresentação de CND – Certidão Negativa de Débitos Federais.

Art. 2º Referida dispensa será aplicada apenas quando a entidade filantrópica hospitalar seja a única no município ou seja responsável por atendimento médico regional, atendendo pacientes de outros municípios que não possuem hospital público em sua sede.

A dispensa propugnada pelo PL contraria disposições da legislação federal.

Nesse viés, a Lei nº 8.666/1993 estabelece o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[...]

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, na que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014 estabelece o seguinte:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

A dispensa propugnada pelo PL não encontra supedâneo no Mandado de Segurança nº 2014.042130-0, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e aludido pelo Deputado Estadual Proponente, porquanto aquele julgamento tratou de entidade filantrópica que sofreu intervenção do município, razão pela qual se entendeu que ao caso se aplicava o § 3º do art.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**

25 da Lei Complementar nº 101/2000. Não é o caso, contudo, das entidades hospitalares filantrópicas de que trata o PL em exame.

Portanto, o PL em exame contraria a legislação federal de regência, motivo pelo qual se recomenda a aposição do veto.

2.2 Da Incompetência do Estado para Dispor sobre Matéria da Competência da União

À luz da legislação acima mencionada, percebe-se que falece competência ao Estado de Santa Catarina para dispor sobre tema que incumbe à União disciplinar.

A exigência da certidão negativa de débitos federais decorre da observância e aplicação da legislação federal.

Não se incluindo na competência legislativa do Estado, a matéria do PL nº 0284.5/2019 se revela inconstitucional, motivo pelo qual se recomenda a aposição do veto.

3 DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **recomenda-se a aposição do veto integral ao Projeto de Lei nº 0284.5/2019**, porquanto a matéria nele tratada não se insere na competência legislativa do Estado de Santa Catarina e contraria a legislação federal de regência, como acima mencionada.

É o que se tem a informar.

Valdor Ângelo Montagna
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 303.423-2

De acordo.

Luiz Felipe Ferreira
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 700.040-1



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0284.5/2019

“Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Valdir Vital Cobalchini

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário, após cumprimento de diligência externa (fls. 06/07), os autos do Projeto de Lei de autoria do Deputado Valdir Vital Cobalchini, acima identificado, estruturado em 03 (três) artigos, vazados, textualmente, como segue:

Art. 1º. Para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados a custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos fica dispensada a apresentação de CND - Certidão Negativa de Débitos Federais.

Art. 2º. Referida dispensa será aplicada apenas quando a entidade filantrópica hospitalar seja a única no município ou seja responsável por atendimento médico regional, atendendo pacientes de outros municípios que não possuem hospital público em sua sede.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Também transcrevo, na íntegra, a Justificativa do Autor à proposta (fls. 03/04), nestes termos:

Atualmente, diversos hospitais filantrópicos possuem débitos impagáveis e que remontam há décadas, referente a tributos e contribuições federais.

A exigência de apresentação de CND Federal para celebração de convênio, visando custeio e manutenção, entre o Estado de Santa e



a entidade filantrópica hospitalar irá inviabilizar o funcionamento de diversas unidades com o conseqüente caos na saúde pública catarinense.

A maioria dos hospitais filantrópicos estão localizados no interior do estado e são responsáveis pelo atendimento de diversos municípios próximos ou contíguos ao município sede da unidade hospitalar.

Referidos repasses são classificados na Lei de Responsabilidade como "transferências voluntárias" e não há como se responsabilizar o gestor público que efetuar o repasse sem a exigência da referida CND Federal, pois os recursos se destinam a saúde.

No confronto entre a saúde pública e o interesse fiscal prevalece a permanência da continuidade do atendimento médico hospitalar, aplicando-se, por analogia o art.25, §3º da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF.

Neste sentido, existem diversos julgados, transcrevendo a seguir ementa de decisão proferida pelo TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE RECURSOS PARA A ÁREA DA SAÚDE. ÚNICO HOSPITAL DA LOCALIDADE. NOSOCÔMIO PRIVADO. GRAVES PROBLEMAS FINANCEIROS. REQUISIÇÃO/INTERDIÇÃO MUNICIPAL. CERTIDÕES POSITIVAS (INSS/FGTS) IMPEDIENTES DO REPASSE DE VERBA DO ERÁRIO ESTADUAL. INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES NEGATIVAS NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO REGRADA PELO § 3º DO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 (LRF). ORDEM CONCEDIDA. "[...] Pela leitura do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conclui-se que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos, em que o convênio firmado com o Estado do Paraná tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças dos adolescentes em situação de risco pessoal e social. 5.



Apesar do texto normativo fazer referência a sanção de suspensão de transferência voluntária, as exigências previstas no artigo 25, § 1º, da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. Dessa forma, a cláusula do referido convênio que condiciona a liberação financeira à apresentação de Certidão Negativa do Tribunal de Contas deve ser considerada abusiva e ilegal. Precedentes (REsp 1407866/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 3.10.2013). No caso dos autos, à vista da intervenção promovida pelo Município, embora o repasse venha a ser feito em nome do nosocômio impetrante, é o ente público quem irá receber e gerir o numerário correspondente. Aplica-se, pois, analogicamente, a LRF, dado que, na prática, haverá um repasse do Estado para o Município. E, por cuidar-se de recurso destinado à área de saúde, dispensada está, nos termos da mesma Lei, a prova de quitação de tributos, mediante a exibição de certidões negativas. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2014.042130-0, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10-09-2014).

Uma vez que não há repasse de recursos federais aos hospitais filantrópicos, inexistente a necessidade de exigir CND Federal, e, em sua falta, inviabilizar, o repasse de recursos estaduais.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da referida matéria, não existindo nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que a sua aprovação trará enormes benefícios para os catarinenses.

Em resposta à precitada diligência, acostou-se as seguintes manifestações: **(I)** da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (fls. 13/17); **(II)** da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (fls.18/24); e **(III)** da Controladoria-Geral do Estado (CGE), esta consultada de ofício (fls. 25/27); todas sintetizadas pela Casa Civil (fls. 11/12), como segue:

[...]

A Secretaria de Estado da Saúde (SES), [...] destaca que, “[...] tanto o dispositivo de lei como o julgado (utilizados pelo nobre Deputado como fundamento de validade jurídica da presente proposta) dizem respeito a transferências voluntárias ocorridas entre entes da



federação, que não decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao SUS. Reprisa-se que o caso concreto diz respeito ao repasse de recursos a entes que compõem a iniciativa privada. Para além disso é importante destacar que, atualmente, a efetivação do ajuste se sujeita à observância das regras previstas no Decreto Estadual n. 127/2011, o qual exige expressamente a regularidade perante a Previdência Social. [...] Assim, vislumbra-se que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pelo poder executivo estadual. Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, [...] se opina pela não continuidade do Projeto de Lei”.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 356/19, pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que “[...] a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos federais para repasse de recursos públicos decorre expressamente do texto constitucional, além de constar em disposições da legislação federal, cuja edição cabe somente à União.[...] Note-se que a Constituição federal salvaguardou da competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais, bem como dispensou delas a obrigação pelo pagamento de determinados tributos. Sendo assim, as instituições sem fins lucrativos que atuam na área da saúde ou serão imunes ou requisitos legais. Em tese, tais instituições não necessitam recolher a parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP, além de serem imunes ao imposto de renda, entre outros. Porém, independentemente de sua natureza jurídica, estarão obrigadas a recolher os tributos incidentes sobre a folha de pagamento e demais encargos sociais, tais como INSS, PIS sobre folha e FGTS. Caso não paguem tais tributos, ficam impedidas de obterem Certidão Negativa de Débitos Federais e, portanto, receberem recursos públicos de quaisquer fontes, consoante estabelece o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal [...].



Note-se que é o próprio texto constitucional que impede que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social receba recursos do Poder Público. E a Certidão Negativa e Tributos Federais é o instrumento hábil a comprovar que a contratante, dentre outros, não possui débitos com a seguridade social. Além do texto constitucional, a exigência da prova da regularidade fiscal para recebimento de recursos públicos encontra-se prevista em vários diplomas legais, entre os quais, art. 34 da Lei nº 13.019/2014, art. 193 do Código Tributário Nacional; art. 47, I, 'a' da Lei nº 8.212/91 e art. 27, IV da Lei nº 8.666/93. Ademais, a despeito da competência concorrente para legislar sobre direito tributário, não pode a lei estadual dispensar a apresentação de certidão negativa de débitos federais, sob pena de invasão da competência daquele ente de legislar sobre tributos de sua competência.

E a Controladoria-Geral do Estado (CGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, por intermédio da Informação CGE nº 048/2019, que “A dispensa propugnada pelo PL não encontra supedâneo no Mandado de Segurança nº 2014.042130-0, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e aludido pelo Deputado Estadual Proponente, porquanto aquele julgamento tratou de entidade filantrópica que sofreu intervenção do município, razão pela qual se entendeu que ao caso se aplicava o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000. Não é o caso, contudo, das entidades hospitalares filantrópicas de que trata o PL em exame. Portanto, o PL em exame contraria a legislação federal de regência [...]. Não se incluindo na competência legislativa do Estado, a matéria do PL nº 0284.5/2019 se revela inconstitucional [...]”.

É o relatório do necessário.



II – VOTO

Examinando a proposta legislativa em causa, sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c art. 144, inciso I, do Regimento Interno – faço as considerações a seguir.

A Constituição Federal, em seu artigo 199, § 1º, prevê que **“a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”**.

A Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde Pública), em seu artigo 24, prevê que **“quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público”**.

Extrai-se, por conseguinte, a obrigatoriedade de formalização de contrato ou convênio para que um terceiro possa prestar serviços para o Sistema Único de Saúde.

É o que se denomina de participação complementar do setor privado no SUS.

A Constituição Federal, em seu artigo 194, dispôs que a seguridade social será organizada pelo Poder Público e compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.



Também, é expressa em determinar, em seu artigo 195, § 3º que **“a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”**.

A Lei Orgânica da Seguridade Social – Lei Federal nº 8.212/91 - em seu artigo 2º, dispôs que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: acesso universal e igualitário; provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados ao sistema único; descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas; participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais”**

Posteriormente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Nas respostas a diligências alega o Estado, através de seus órgãos consultados, que o inciso V do art.24, do Decreto Estadual n.º 127/2011 veda a celebração dos recursos sem comprovação de regularidade previdenciária.

É de conhecimento de todos os parlamentares desta casa a dificuldade operada pelos hospitais filantrópicos em Santa Catarina, que atendem milhares de usuários em diversos municípios.

Em muitas regiões de nosso estado são a única opção de tratamento de saúde para população local, sendo que aos inviabilizarmos os filantrópicos estaremos instalando uma situação caótica a saúde catarinense.



A existência de débitos previdenciários históricos é realidade para a maciça maioria dos hospitais filantrópicos em nosso estado e a não derrubada de tal exigência irá decretar a falência do sistema de saúde, pois 25 (vinte e cinco) hospitais filantrópicos catarinenses não poderão receber recursos.

Vejam que todas as justificativas apresentadas para inviabilizar a proposta legislativa, se alicerçam na impossibilidade de não se exigir a CND federal, encontrando justificativas na Constituição Federal, Leis Federais e um Decreto Estadual.

Entretanto, podemos verificar que no âmbito federal, a União não necessita cumprir tal requisito ao promover repasses a hospitais filantrópicos, dispensando a exigência de CND federal.

A Lei n.º 13.479, de 05 de setembro de 2017 **"Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)."**

No §5º do art.2º está previsto:

"Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais criarão, entre suas linhas de crédito, as seguintes modalidades do Pro-Santas Casas:

...

§ 5º As instituições que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações tributárias ficam desobrigadas da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com base nesta Lei, desde que os recursos liberados sejam integralmente utilizados para o pagamento dos débitos em atraso."

Neste sentido, estamos exigindo cumprimento no Estado de obrigação dispensada pela própria União.



Outrossim, o próprio Poder Executivo Estadual, publicou **Decreto n.º 273/2019, em 25/09/2019**, com a dispensa da apresentação de certidões negativas estaduais:

"Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 1.276, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica suspensa, temporariamente e em caráter excepcional, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a exigência prevista no inciso III do caput do art. 24 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, e no inciso III do art. 22 do Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, para os estabelecimentos de saúde localizados no Estado, que possuam no mínimo 40% (quarenta por cento) de taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde (SUS), quando da celebração de convênios ou instrumentos congêneres." (NR)."

A lei aprovada por esta casa, que destina 10% do Fundo Estadual de Saúde aos Hospitais Filantrópicos e que em 2020 contará com repasse, segundo o Governador do Estado, de 300 milhões de reais será letra vazia, já que os recursos estarão disponíveis mas não chegaram as unidades hospitalares.

A saúde está prevista na Constituição e deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e de outros problemas, bem como proporcionem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

A Constituição protege a prevenção e o tratamento de doenças, por meio de medidas que assegurem a integridade física e psíquica do ser humano.

Desse modo, o direito à saúde, norma constitucional de caráter programático, não pode encontrar óbice em impasses promovidos por decreto, pelo administrador público.

A saúde, segundo a Constituição, é "***direito de todos e dever do estado***", sendo um direito social fundamental, previsto também na ordem internacional.

O direito à saúde, portanto, é inerente ao direito à vida e abrange a saúde física e mental, devendo ser proporcionado por meio de políticas de tratamento e de prevenção, assistência médica, psicológica e jurídica por todos os



entes da federação, para que haja efetividade na garantia do referido direito a todos e que seja observado o princípio da igualdade material.

Aqui, adoto como razão de decidir o que podemos chamar de "relação de prevalência", onde um direito suplanta outro.

De acordo com Canotilho há a prevalência (ou relação de prevalência) de um direito ou bem em relação a outro, sendo legítimo dizer que um direito tem mais peso do que o outro, isto é, um direito prevalece outro em virtude das circunstâncias do caso.¹

Neste sentido, considero o direito a saúde primordial, salientando novamente a dispensa pela União da apresentação de certidão negativa para recebimento de recursos federais e do Estado a dispensa de certidão negativa estadual.

Pelo exposto, divergindo dos argumentos apresentados pelos nominados órgãos diligenciados, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 144, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0284.5/2019, por considera-lo constitucional, legal e regimental.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha

Relatora

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012.



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0284.5/2019

Cuidam os autos em apreço do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, acima identificado, estruturado em 03 (três) artigos, vazados, textualmente, como seguem:

Art. 1º. Para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados a custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos fica dispensada a apresentação de CND - Certidão Negativa de Débitos Federais.

Art. 2º. Referida dispensa será aplicada apenas quando a entidade filantrópica hospitalar seja a única no município ou seja responsável por atendimento médico regional, atendendo pacientes de outros municípios que não possuem hospital público em sua sede.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa à proposição, acostada às fls. 03/04, o Autor aduz, textualmente, o que segue:

Atualmente, diversos hospitais filantrópicos possuem débitos impagáveis e que remontam há décadas, referente a tributos e contribuições federais.

A exigência de apresentação de CND Federal para celebração de convênio, visando custeio e manutenção, entre o Estado de Santa e a entidade filantrópica hospitalar irá inviabilizar o funcionamento de diversas unidades com o conseqüente caos na saúde pública catarinense.

A maioria dos hospitais filantrópicos estão localizados no interior do estado e são responsáveis pelo atendimento de diversos municípios próximos ou contíguos ao município sede da unidade hospitalar.

Referidos repasses são classificados na Lei de Responsabilidade como "transferências voluntárias" e não há como se responsabilizar o gestor público que efetuar o repasse sem a exigência da referida CND Federal, pois os recursos (sic) se destinam a saúde.

No confronto entre a saúde pública e o interesse fiscal prevalece a permanência da continuidade do atendimento médico hospitalar, aplicando-se, por analogia o art.25, §3º da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF.

Neste sentido, existem diversos julgados, transcrevendo a seguir ementa de decisão proferida pelo TJSC:



MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE RECURSOS PARA A ÁREA DA SAÚDE. ÚNICO HOSPITAL DA LOCALIDADE. NOSOCÔMIO PRIVADO. GRAVES PROBLEMAS FINANCEIROS. REQUISIÇÃO/INTERDIÇÃO MUNICIPAL. CERTIDÕES POSITIVAS (INSS/FGTS) IMPEDIENTES DO REPASSE DE VERBA DO ERÁRIO ESTADUAL. INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES NEGATIVAS NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO REGRADA PELO § 3º DO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 (LRF). ORDEM CONCEDIDA. "[...] Pela leitura do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conclui-se que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos, em que o convênio firmado com o Estado do Paraná tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças dos adolescentes em situação de risco pessoal e social. 5. Apesar do texto normativo fazer referência a sanção de suspensão de transferência voluntária, as exigências previstas no artigo 25, § 1º, da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. Dessa forma, a cláusula do referido convênio que condiciona a liberação financeira à apresentação de Certidão Negativa do Tribunal de Contas deve ser considerada abusiva e ilegal. Precedentes (REsp 1407866/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 3.10.2013). No caso dos autos, à vista da intervenção promovida pelo Município, embora o repasse venha a ser feito em nome do nosocômio impetrante, é o ente público quem irá receber e gerir o numerário correspondente. Aplica-se, pois, analogicamente, a LRF, dado que, na prática, haverá um repasse do Estado para o Município. E, por cuidar-se de recurso destinado à área de saúde, dispensada está, nos termos da mesma Lei, a prova de quitação de tributos, mediante a exibição de certidões negativas. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2014.042130-0, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10-09-2014).

Uma vez que não há repasse de recursos federais aos hospitais filantrópicos, inexistente a necessidade de exigir CND Federal, e, em sua falta, inviabilizar, o repasse de recursos estaduais.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da referida matéria, não existindo nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que a sua aprovação trará enormes benefícios para os catarinenses.

Em face à preliminar diligência externa, aprovada neste órgão fracionário, acostaram-se as seguintes manifestações: **(I)** da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (fls. 13/17), **(II)** da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (fls.18/24), e



(III) da Controladoria-Geral do Estado (CGE), esta consultada de ofício (fls. 25/27), todas sintetizadas pela Casa Civil (fls. 11/12), como seguem:

[...]

A Secretaria de Estado da Saúde (SES), [...] destaca que, “[...] tanto o dispositivo de lei como o julgado (utilizados pelo nobre Deputado como fundamento de validade jurídica da presente proposta) dizem respeito a transferências voluntárias ocorridas entre entes da federação, que não decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao SUS. Reprisa-se que o caso concreto diz respeito ao repasse de recursos a entes que compõem a iniciativa privada. Para além disso, é importante destacar que, atualmente, a efetivação do ajuste se sujeita à observância das regras previstas no Decreto Estadual n. 127/2011, o qual exige expressamente a regularidade perante a Previdência Social. [...] Assim, vislumbra-se que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pelo poder executivo estadual. Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, [...] se opina pela não continuidade do Projeto de Lei”.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 356/19, pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que “[...] a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos federais para repasse de recursos públicos decorre expressamente do texto constitucional, além de constar em disposições da legislação federal, cuja edição cabe somente à União.[...] Note-se que a Constituição federal salvaguardou da competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais, bem como dispensou delas a obrigação pelo pagamento de determinados tributos. Sendo assim, as instituições sem fins lucrativos que atuam na área da saúde ou serão imunes ou isentas do pagamento de grande parte dos tributos federais, a depender do cumprimento dos requisitos legais. Em tese, tais instituições não necessitam recolher a parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP, além de serem imunes ao imposto de renda, entre outros. Porém, independentemente de sua natureza jurídica, estarão obrigadas a recolher os tributos incidentes sobre a folha de pagamento e demais encargos sociais, tais como INSS, PIS sobre folha e FGTS. Caso não paguem tais tributos, ficam impedidas de obterem Certidão Negativa de Débitos Federais e, portanto, receberem recursos públicos de quaisquer fontes, consoante estabelece o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal [...].

Note-se que é o próprio texto constitucional que impede que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social receba recursos do Poder Público. E a Certidão Negativa e Tributos Federais é o instrumento hábil a comprovar que a contratante, dentre



outros, não possui débitos com a seguridade social. Além do texto constitucional, a exigência da prova da regularidade fiscal para recebimento de recursos públicos encontra-se prevista em vários diplomas legais, entre os quais, art. 34 da Lei nº 13.019/2014, art. 193 do Código Tributário Nacional; art. 47, I, 'a' da Lei nº 8.212/91 e art. 27, IV da Lei nº 8.666/93. Ademais, a despeito da competência concorrente para legislar sobre direito tributário, não pode a lei estadual dispensar a apresentação de certidão negativa de débitos federais, sob pena de invasão da competência daquele ente de legislar sobre tributos de sua competência.

E a Controladoria-Geral do Estado (CGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, por intermédio da Informação CGE nº 048/2019, que “A dispensa propugnada pelo PL não encontra supedâneo no Mandado de Segurança nº 2014.042130-0, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e aludido pelo Deputado Estadual Proponente, porquanto aquele julgamento tratou de entidade filantrópica que sofreu intervenção do município, razão pela qual se entendeu que ao caso se aplicava o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000. Não é o caso, contudo, das entidades hospitalares filantrópicas de que trata o PL em exame. Portanto, o PL em exame contraria a legislação federal de regência [...]. Não se incluindo na competência legislativa do Estado, a matéria do PL nº 0284.5/2019 se revela inconstitucional [...]”.

Assim, ao examinar a proposta legislativa em causa, no que tange aos aspectos afetos a esta Comissão, conforme dispõem os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, impende concluir que o Projeto de Lei em estudo – corroborando as manifestações técnicas retrotranscritas dos órgãos estaduais consultados acerca da matéria, sintetizadas pela Casa Civil no Ofício nº 1160/CC-DIAL-GEMAT, de 14 de outubro de 2019 (fls. 11/12) – está eivado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade formal e material, razão pela qual não deve prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, por corroborar as manifestações dos órgãos consultados em diligência, notadamente, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres **terminativos** sobre a continuidade de tramitação das matérias, **admitindo-as** ou não), 209, I, parte final, e 210, II, pela **INADMISSIBILIDADE** da



tramitação processual do Projeto de Lei nº 0284.5/2019, por ofensa aos arts. 22, XXIII¹, 150², II, e 195, § 3^{o3}, todos da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin

¹ Art. 22. Compete privativamente à união Legislar sobre:

[...]

XXIII – seguridade social

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos

[...]

³ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições social:

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[...]



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao processo PL./0284.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	<input checked="" type="checkbox"/> Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	<input checked="" type="checkbox"/> Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	<input checked="" type="checkbox"/> Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de MARÇO de 2020.

Dep. Romildo Titon



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0284.5/2019

Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Valdir Cobalchini, que visa dispensar a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) federais para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros entre o Estado e os Hospitais Filantrópicos.

A partir da justificção apresentada (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos) extrai-se que os hospitais filantrópicos possuem débitos impagáveis referente a tributos e contribuições federais, que impedem a emissão de CNDs e, por conseguinte, inviabilizam a celebração de convênio com o Estado para o recebimento de recursos a serem utilizados no custeio e manutenção daquelas entidades.

Ainda segundo o Autor, a maioria das entidades filantrópicas está localizada no interior do Estado, sendo responsáveis pelo atendimento de diversos municípios próximos ou contínuos ao município sede de unidade hospitalar. Sendo assim, no seu entendimento, entre a saúde pública e o interesse fiscal deve prevalecer a permanência e a continuidade do atendimento médico hospitalar.

Lido na Sessão Plenária do dia 20 de agosto de 2019, o projeto seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), aonde foi aprovado Requerimento proposto pelo Relator, Deputado Relator Coronel Mocellin, pelo diligenciamento da matéria à Secretaria de Estado da Saúde e à Procuradoria-Geral do Estado (pp. 4 e 5).



Em resposta à precitada diligência, foram acostadas aos autos as manifestações da Secretaria de Estado da Saúde (SES - às pp. 11 a 14), da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e, por fim, da Controladoria Geral do Estado (CGE - pp. 20 a 22), ouvida de ofício, todas assim sintetizadas pela Casa Civil no Ofício de nº 1160, de 14 de outubro de 2019 (pp. 8 e 9):

[...]

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1225/2019, o Parecer nº 688/19, de sua Consultoria Jurídica, por meio da qual destaca que, “[...] tanto o dispositivo de lei como o julgado (utilizados pelo nobre Deputado como fundamento de validade jurídica da presente proposta) dizem respeito a transferências voluntárias ocorridas entre entes da federação, que não decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao SUS. Reprisa-se que o caso concreto diz respeito ao repasse de recursos a entes que compõem a iniciativa privada. Para além disso, é importante destacar que, atualmente, a efetivação do ajuste se sujeita à observância das regras previstas no Decreto Estadual n. 127/2011, o qual exige expressamente a regularidade perante a Previdência Social. [...] Assim, vislumbra-se que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pelo poder executivo estadual. Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, entende esta Consultoria Jurídica haver incompatibilidade jurídica entre a proposta e a legislação existente, motivo pelo qual se opina pela não continuidade do Projeto de Lei”.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 356/19, pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que “[...] a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos federais para repasse de recursos públicos decorre expressamente do texto constitucional, além de constar em disposições da legislação federal, cuja edição cabe somente à União. [...] Note-se que a Constituição federal salvaguardou da competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais, bem como dispensou delas a obrigação pelo pagamento de determinados tributos. Sendo assim, as instituições sem fins lucrativos que atuam na área da saúde ou serão imunes ou isentas do pagamento de grande parte dos tributos federais, a depender do cumprimento dos requisitos legais. Em tese, tais instituições não necessitam recolher a parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP, além de serem imunes ao imposto de renda, entre outros. Porém, independentemente de sua natureza jurídica, estarão obrigadas a recolher os tributos incidentes sobre a folha de pagamento e demais encargos sociais, tais como INSS, PIS sobre folha e FGTS. Caso não paguem tais tributos, ficam impedidas de obterem Certidão Negativa de Débitos Federais e, portanto, receberem recursos públicos de quaisquer fontes, consoante estabelece o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal [...].



Note-se que é o próprio texto constitucional que impede que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social receba recursos do Poder Público. E a Certidão Negativa e Tributos Federais é o instrumento hábil a comprovar que a contratante, dentre outros, não possui débitos com a seguridade social. Além do texto constitucional, a exigência da prova da regularidade fiscal para recebimento de recursos públicos encontra-se prevista em vários diplomas legais, entre os quais, art. 34 da Lei nº 13.019/2014, art. 193 do Código Tributário Nacional; art. 47, I, 'a' da Lei nº 8.212/91 e art. 27, IV da Lei nº 8.666/93. Ademais, a despeito da competência concorrente para legislar sobre direito tributário, não pode a lei estadual dispensar a apresentação de certidão negativa de débitos federais, sob pena de invasão da competência daquele ente de legislar sobre tributos de sua competência”.

E a Controladoria-Geral do Estado (CGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, por intermédio da informação CGE nº 048/2019, que “A dispensa propugnada pelo PL não encontra supedâneo no Mandado de Segurança nº 2014.042130-0, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e aludido pelo Deputado Estadual Proponente, porquanto aquele julgamento tratou de entidade filantrópica que sofreu intervenção do município, razão pela qual se entendeu que ao caso se aplicava o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000. Não é o caso, contudo, das entidades hospitalares filantrópicas de que trata o PL em exame. Portanto, o PL em exame contraria a legislação federal de regência [...]. Não se incluindo na competência legislativa do Estado, a matéria do PL nº 0284.5/2019 se revela inconstitucional [...]”.

Destaco, que no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça restou admitida, por maioria a tramitação do projeto em seus termos originais (pp. 23 a 32 e 38).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

À Comissão de Finanças e Tributação compete pronunciar-se acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade



ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, conforme previsão dos regimentais arts. 73, II¹, 144, II², e 209, II³.

Nesse sentido, por corroborar as bem lançadas manifestações da lavra da Secretaria de Estado da Saúde, da Procuradoria-Geral do Estado e, ainda, da Controladoria Geral do Estado, todas antecedentemente realçadas, **entendo que a proposta legislativa em tela afronta o disposto (I) no art. 195, § 3º, da Constituição Federal⁴, (II) no art. 193 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código**

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]

⁴ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[...]



Tributário Nacional)⁵; **(III)** no art. 34 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014⁶, **(IV)** no art. 47, I, 'a', da Lei federal de nº 8.212, de 24 de julho de 1991⁷, e, por fim, **(V)** no art. 27, IV, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993⁸.

⁵ Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

⁶ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

[...]

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - (revogado);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

⁷ Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

[...]

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

[...]

⁸ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Ante o exposto, com apoio nos arts. 73, II, 144, II e 209, II, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0284.5/2019, como determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relalor

[...]

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

[...]



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
 Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sílvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Coordenadora das Comissões

Evaristo Carlos dos Santos
 Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 29 de setembro de 2021, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0284.5/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2021


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0284.5/2019, ao(à) Sr(a). Dep. Neodi Saretta, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2021


Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0284.5/2019

Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Neodi Saretta

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o presente processo legislativo, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina.

Extraí-se da justificativa do autor que “a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federal para a celebração de convênio, visando custeio e manutenção, entre o Estado de Santa Catarina e a entidade filantrópica hospitalar irá inviabilizar o funcionamento de diversas unidades com o consequente caos na saúde pública catarinense”.

É de extrema proeminência o repasse de recursos estaduais a rede filantrópica, vez que é responsável pelo atendimento de 77% da população que utiliza o Sistema Único de Saúde em Santa Catarina. É de conhecimento de todos os parlamentares desta casa Legislativa, as dificuldades operadas pelos Hospitais Filantrópicos em Santa Catarina, dando uma dimensão da importância dessa medida, que está sendo pleiteada, principalmente nesse momento que se unem todos os esforços na rede hospitalar.

Expresso ainda que salvar vidas é o foco, assim como garantir que todos possuam acesso a tratamentos e estruturas de saúde adequada.

A matéria em comento foi aprovada por unanimidade, o pedido de diligência do Deputado relator quando discutida na Comissão de Constituição e Justiça e encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde e a Procuradoria-Geral do Estado que, após o retorno das diligências supracitadas, deu-se pela Deputada relatora o parecer pela admissibilidade, que foi aprovado por maioria.



Após tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, o referido projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Finanças e Tributação que recebeu parecer pela Inadmissibilidade, aprovado por unanimidade.

Remetido o referido projeto de Lei a presente Comissão de Saúde, seguindo as áreas de atividades previstas no Regimento Interno, em seu art. 79, fui designado relator. É o conciso relatório.

II – VOTO

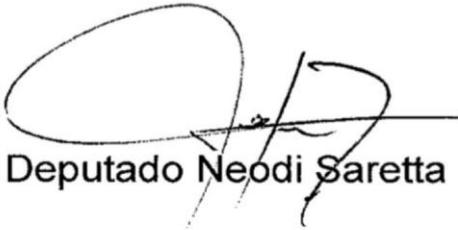
Inicialmente, verifico que a matéria se coaduna perfeitamente com a temática desta Comissão de Saúde.

Ainda informo que se for firmada a celebração de convênios entre Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina, esses novos recursos vão dar fôlego para enfrentar as dificuldades financeiras atuais.

Os Hospitais Filantrópicos representam um importante papel no atendimento ao cidadão. Sem essas entidades, os estados e os municípios, não conseguiriam promover o acesso universal a saúde, como preconiza a nossa Constituição Federal.

Razão pela qual, reconheço a necessidade de procedência no referido Projeto de Lei, nos termos do Art. 79 do RIALESC e na condição de relator, no âmbito desta Comissão de Saúde, voto pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 0248.5/2019.

Sala de Sessões, 06 de outubro de 2021



Deputado Neodi Saretta



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) NEODI SARETTA, referente ao
Processo PL./0284.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 64-65.

OBS.: Passou para Operação.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/10/2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Saúde, em sua reunião de 20 de outubro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0284.5/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2021


Chefe de Secretaria